PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0001760-11.2013.815.0171
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança
APELANTE: João Paulo da Silva
ADVOGADOS: Sebastião Araújo de Maria e Gilvânea D. De M. y Araújo
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE. USO DA ARMA EM SERVIÇO. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. PORTE ILEGAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta delituosa através de provas contundentes, deve ser mantida a sentença condenatória.

Não há que se falar em utilização da arma de fogo em serviço, quando não se comprova que pertence à categoria específica, cujo direito de portar armas de fogo é assegurado.

O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, demonstrando sua boa conduta social, não é capaz de ilidir um decreto condenatório quando presentes os requisitos para a configuração do delito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de ***apelação criminal*** (fl. 63) interposta por **João Paulo da Silva** contra sentença proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Mista da comarca de Esperança (fls. 57/62) que o condenou à reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direito, como incurso nas sanções do art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, por estar, no dia 22 de maio de 2013, por volta das 18h e 20min, portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nas **razões do recurso** (fls. 68/73), o apelante vem se insurgir, em síntese, contra a decisão da magistrada *a quo,* uma vez que a prova dos autos não autorizaria uma condenação. Sustenta que o recorrente é cidadão de bem e que goza de conceituada reputação social e de boa índole. Alega ainda que exercia a função de vigilante no DETRAN e estava em serviço, por isso portava consigo a arma. Ao final, aduz que, em caso de insuficiência de provas, o réu deve ser absolvido, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo.*

Nas **contrarrazões** oferecidas (fls. 74/78), o Ministério Público Estadual requer a manutenção da sentença em seus exatos termos, eis que espelha as provas que emanam do processo. Sustenta ainda que, no dia dos fatos, o apelante usava a arma para segurança própria, não devendo prosperar o seu pedido de absolvição.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer lançado nos autos (fls. 83/90), opina pelo desprovimento da apelação, rebatendo todos os argumentos suscitados pelo recorrente.

É o relatório.

VOTO

Narra a denúncia que o acusado, **João Paulo da Silva**, no dia 22 de maio de 2013, por volta das 18h e 20 min, na zona rural do Município de Areial/PB, portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta da exordial que, de acordo com a peça informativa, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo na região, quando se depararam com o denunciado, que transitava em sua motocicleta. Solicitada a parada do condutor, foi realizada, no mesmo, uma busca pessoal, oportunidade em que fora constatado que ele portava uma arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, calibre 38, com 06 (seis) munições do mesmo calibre, motivo pelo qual foi denunciado como incurso nas penas dos art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Concluída a instrução criminal, foi o recorrente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto para o seu cumprimento, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Insatisfeito com o teor do *decisum*, o apelante insurge-se contra o édito condenatório, levantando: **a)** que não há provas suficientes de ter concorrido com o fato delituoso indicado, devendo ser absolvido ante o

princípio do *in dubio pro reo;* **b)** que o apelante é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e que goza de conceituada reputação social e de boa índole, eximindo-o de qualquer condenação referente ao caso; **c)** que o recorrente exercia a função de vigilante no DETRAN e estava em serviço, por isso portava consigo a arma.

Passa-se, pois, à análise do recurso manejado.

Inicialmente, não é verídico o argumento sustentado pelo recorrente relativo à insuficiência de provas necessárias a embasar um decreto condenatório, devendo o réu ser absolvido.

Pois bem, quanto à materialidade, o Auto de Apresentação e Apreensão constante à fl. 09 atesta sua ocorrência, devendo ser registrado que, segundo relata o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo, fls. 25/29, esta, um revólver calibre 38, marca Taurus, nº de série 1496932, encontrava-se apta a realizar disparos.

De igual forma, a autoria do delito restou demonstrada pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do acusado.

Nesse sentido**, Eduardo Alves de Lima***,* militar que estava presente no momento da abordagem ao recorrente afirmou em juízo:

> Que foi uma diligência de rotina. Nós vínhamos no patrulhamento normal e observamos que o acusado vinha na motocicleta. Realizamos a abordagem, e ele estava armado e o conduzimos até a Delegacia. A arma estava municiada. Que o acusado, no momento, informou que trabalhava de segurança.
> **CDROM, fl. 45.**

Nessa mesma esteia, **Sávio da Silva Nunes***,* o outro policial

militar que participou do flagrante, acrescentou, perante a autoridade judiciária, que:

> Que participou da diligência. Que o acusado carregava a arma na cintura. Que a arma estava municiada. Que ele disse que a arma era de sua propriedade e a usava para defesa pessoal. Que o acusado informou que trabalhava como segurança do Detran. **Testemunha, depoimento prestado em juízo, CDROM, fl. 45.**

A própria confissão do réu **João Paulo da Silva** confirma a prática delituosa descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 :

> Que é Vigilante no Detran, mais precisamente é funcionário de uma empresa terceirizada. Que é verdade a acusação que lhe foi feita. Que a arma é sua. **Que neste dia, vinha na casa da sua noiva, e naquele tempo estava tendo muito assalto na região estava muito violento lá, sendo, inclusive, seguido por um pessoal suspeito dias antes. Que resolveu colocar a arma para a sua segurança mesmo, sabendo que é errado, mas colocou**. Que adquiriu a arma faz tempo. Que a comprou de um senhor, que morava próximo. Que tinha ela em casa guardada, só nesse dia que resolveu sair com ela. **Interrogatório judicial – CDROM fl. 45** (DESTAQUEI).

Em conclusão, não restaram dúvidas quanto a autoria delitiva, de sorte que não se há falar em reforma da decisão objurgada.

Desta feita, não se aplica ao caso o princípio do *in dubio pro reo,* pois não restam dúvidas acerca da configuração da prática criminosa aqui imputada ao apelante, estando comprovada suficientemente a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Os depoimentos testemunhais, inclusive o interrogatório do próprio réu, são uníssonos e coerentes ao atestar que o acusado portava uma arma de fogo ilegalmente.

Não bastasse a arma apreendia estar em perfeitas condições de uso, de acordo com o exame de eficiência, o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e de mera conduta, ou seja, o simples fato de portar a arma é suficiente para caracterizar o ilícito, sem que seja necessário provar a efetiva ofensa do bem jurídico tutelado. Em outras palavras, a probabilidade da ocorrência de dano é presumida pela norma, e, como dito, o simples fato de portar o artefato ofende a incolumidade pública.

Quanto ao argumento de que o apelante trabalha como Vigilante do DETRAN e que estava em serviço no dia do fato, por isso portava o referido artefato, não merece prosperar.

Além de não ter comprovado essas alegações, o próprio acusado afirmou, tanto em sede policial (fl. 07) quanto em seu interrogatório judicial (CDROM – fl.45), que usava a arma para sua defesa pessoal, uma vez que, no momento do fato, tinha ido deixar a namorada em sua residência e que aquela região estava muito violenta, ocorrendo muitos assaltos, tendo sido, inclusive, seguido por pessoas suspeitas dias antes do acontecido. Assim, o próprio recorrente confessou que, apesar de saber que tal conduta é errada, estava portando a arma de fogo em defesa de sua própria segurança.

Portanto, foi o próprio réu quem sustentou que a situação de porte não foi flagrada quando em serviço como vigilante, mas sim, quando voltava da casa de sua noiva, apontando como justificativa a necessidade de defesa pessoal, em virtude dos muitos assaltos que estavam ocorrendo na região.

Entrementes, a alegação de que o agente portava arma devido ao medo de ser vítima de crimes, uma vez que é obrigado a transitar por locais perigosos, não justifica a falta do porte, nem exclui a ilicitude da conduta, pois,

se assim não fosse, o tipo penal quase nunca teria aplicação, ficando ao talante do subjetivismo das alegações do agente.

Ademais, é assegurado o direito de portar arma de fogo, quando em serviço, apenas ao profissional contratado por estabelecimentos financeiros e empresas que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, tudo em conformidade com a regulamentação da Lei nº 7.102/83 e seu art. 19, II. Tal situação não é a do ora apelante, conforme se depreende das provas colhidas.

A título de exemplo, vejamos algumas decisões dos Tribunais Pátrios neste sentido:

> PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO. APELO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TRABALHO DE VIGILANTE. PEDIDO DE ISENÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Comprovada a materialidade e autoria delitiva, e inexistindo isenção para vigilantes que os autorize a utilização de arma sem autorização legal, impõe-se manter a condenação, em todos os seus termos.** Estando a sentença em perfeita harmonia com as provas carreadas aos autos, e bem fundamentada, não há como se reformar a condenação imposta, mesmo porque, esta foi bastante razoável ao fato criminoso. (TJPB; APL 0095438-50.2012.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 20/02/2015; Pág. 21)(DESTAQUEI).

> APELAÇÃO CRIMINAL PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) PRELIMINAR. Nulidade do feito por cerceamento de defesa Expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas sem conhecimento da defesa ou do acusado Inocorrência Defesa devidamente intimada da realização do ato pela imprensa oficial Desnecessidade, ademais, de intimação acerca da data em que o ato será realizado Inteligência da Súmula nº 273, do STJ. Ausência de

> comprovação de efetivo prejuízo Inexistência da apontada nulidade. Preliminar rejeitada. Mérito. **Pleito de absolvição sob a alegação de excludente de antijuridicidade Impossibilidade Réu que, malgrado exercesse (em tese) a função de vigilante à época dos fatos, não faz jus à aplicação da Lei nº 7.102/83, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos. Erro sobre o elemento do tipo ou sobre a ilicitude do fato e atipicidade do fato, dado o preparo técnico do acusado para manejo da arma Inocorrência Prova segura a ensejar a condenação Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas no decorrer da instrução Inexistência de regular autorização para o porte da arma de fogo** Alegação de que o acusado desconhecia o fato da arma estar municiada Irrelevância. Crime de perigo abstrato Conduta típica Precedentes. Penas e regimes bem dosados. Sanção corporal corretamente substituída Recurso desprovido. (TJSP; APL 0000431-64.2010.8.26.0396; Ac. 8174807; Novo Horizonte; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camilo Léllis; Julg. 03/02/2015; DJESP 09/02/2015)(GRIFEI).

Por fim, melhor sorte não tem o recorrente quando argumenta que é um cidadão de bem, que goza de conceituada reputação social e de boa índole, possuindo bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Ocorre que a existência dessas condições pessoais favoráveis ao réu dizem respeito apenas a aspectos subjetivos de sua personalidade e boa conduta no seio na sociedade e não interfere na tipicidade da conduta nem, muito menos, exclui a sua antijuridicidade ou culpabilidade.

Pelo contrário, resta inquestionável que o apelante praticou a conduta de portar arma de fogo ilegalmente, pois não possuía porte nem registro em seu nome, em face da situação de flagrância em que foi detido, aliada à sua confissão, que está confortada pelos depoimentos dos policiais, razão pela qual não há que se falar em absolvição.

Assim, pelas provas carreadas aos autos, a materialidade e a

autoria do crime restaram devidamente evidenciadas, não se mostrando legítima a conduta de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por tudo o que foi exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR